



ACÓRDÃO N°.  
PROCESSO N°: 0009525-49.2017.814.0000.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
COMARCA: IGARAPÉ-AÇU- TERMO DE MAGALHÃES BARATA.  
AGRAVANTE: RAIMUNDO FARO BITENCOURT.  
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: BRENDA CORRÊA LIMA AYAN.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8429/92. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO INDICIADO, RESSALVADAS AS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. TEMA 701. RESP 1366721/BA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE.**

1. Consta dos autos que o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa com pedido de tutela provisória de urgência a partir dos fatos apurados no Inquérito Civil n.º 09/2014 acerca de supostas irregularidades nas contratações dos veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Magalhães Barata, sem licitação e com a emissão de recibos fraudulentos, nos anos de 2013 e 2014.
2. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará informou que o Município de Magalhães Barata pagou o montante de R\$-392.387,73, nos anos 2013 e 2014 referente a locação de veículos e prestação de serviços particulares.
3. O juízo de piso deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do agravante até o limite indicado acima.
4. O C. STJ no julgamento do Resp 1366721/BA, sob o rito do recursos repetitivos, firmou entendimento de que é possível o juiz, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
5. O periculum in mora milita em favor da sociedade.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de junho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



**ACÓRDÃO N°.**

PROCESSO N°: 0009525-49.2017.814.0000.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA: IGARAPÉ-AÇU- TERMO DE MAGALHÃES BARATA.

AGRAVANTE: RAIMUNDO FARO BITENCOURT.

ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: BRENDA CORRÊA LIMA AYAN.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RAIMUNDO FARO BITENCOURT, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara Única do Termo Judiciário de Magalhães Barata-Comarca de Igarapé-Açu, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (Proc. n°.00020040620168140221), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Na Ação Civil Pública, a liminar foi concedida nos seguintes termos:

Diante do exposto, concedo a medida liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos Réus Raimundo Faro Bittencourt e Raimundo Marques da Silva, devidamente qualificados nos autos, até o valor indicado na inicial, ou seja, R\$ 392,387,73 (trezentos e noventa e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) determinando, em consequência, o bloqueio ON LINE no valor acima indicado, bem como imediata comunicação ao Departamento de Trânsito do Pará e aos CRI estaduais, para que se proceda a concretização do comando judicial.



Inconformado, o réu da ação por improbidade administrativa agravou da decisão alegando que a constrição patrimonial estabelecido no art. 7º da Lei nº. 8.429/92, poderá ser decretada quando o ato de improbidade causar lesão ao erário ou ensejar enriquecimento ilícito, o que não ocorreu nos autos, uma vez que as ações imputadas pelo Ministério Público não foram praticadas pelo gestor em razão do princípio da descentralização administrativa.

Assevera o recorrente que a constrição patrimonial pressupõe que a inicial esteja lastreada com comprovação suficiente do dano concreto ao erário e da quantificação do montante do prejuízo ao erário, já que o seu propósito é garantir a eficácia de eventual provimento definitivo.

Diz que mesmo apontados indícios de irregularidade, não é possível mensurar a existência de eventual dano ao erário e de seu montante, pois o Ministério Público não o fez, apontando apenas um dano hipotético, dando a causa o valor de R\$ 392.387,73 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos).

Deste modo, afirma o agravante, que para a configuração da improbidade administrativa tipificada no art. 10 da LIA, impõe-se a demonstração do efetivo prejuízo ao patrimônio público, sendo insuficiente o dano hipotético.

Argumenta que, a concessão da medida liminar de indisponibilidade dos bens exige a presença simultânea de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano em razão da demora do provimento jurisdicional do mérito, o qual não foi demonstrado pelo agravado em sua inicial.

Conclui, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso, para que a liminar seja anulada e liberados os bens constritos.

Distribuídos os autos à minha Relatoria (fls. 41), apreciei o pedido de feito suspensivo e o deneguei (fls. 43/44).

Mesmo intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 47).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o Membro do Parquet se posicionou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 49/51).

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da decisão liminar de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, declarada em face do agravante.

A inicial da Ação Civil Pública, narra que após denúncias e verificações feitas pelo próprio Ministério Público, foram constatadas irregularidades nas contratações dos veículos utilizados pela Secretaria de Saúde, o que gerou a abertura do Inquérito Civil nº. 09/2014, que apontou a inobservância à Lei nº. 8.666/93.

Narra, ainda, que o transporte era feito por pessoas ligadas à Administração Municipal e eram emitidos recibos em nome de pessoas que não prestaram efetivamente o serviço, inclusive, constataram a falsificação de assinaturas.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência em sede de ação de improbidade administrativa que possibilita a decretação da indisponibilidade de bens deve ter por fundamento a existência de fortes indícios de prática de ato ímprobo que cause danos ao erário.

No caso dos autos, restou demonstrada, o requisito do fumus boni juris e do periculum in mora, o que autoriza a concessão da medida de indisponibilidade de bens, reservada aos casos comprovadamente graves, quando presentes todos os



requisitos legais a teor do art. 7º, caput e parágrafo único da Lei nº. 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

In casu, ao analisar os documentos juntados à inicial da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (PJE- proc. nº. 0002004-06.2016.814.0221) de fls. 57/186, dentre eles fotografias, recibos, termos de declaração e programa e-contas do TCM, conclui pela existência de fortes indícios da prática de ato ímprobo, já que todos fazem referência a transferência de boas somas de dinheiro sem a realização do devido processo licitatório. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1366721 / BA, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho sob a temática dos recursos repetitivos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel.



Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Justificando a necessidade em estarem presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, forçosa é a reprodução de parte da ratio decidendi exposta no citado Recurso Especial:

Trata-se, portanto, de providência de natureza claramente cautelar, que se submete aos requisitos do poder geral de cautela, tal como consagrado na doutrina especializada; eu mesmo - mas sem me incluir na categoria de doutrinador - já tive oportunidade de afirmar essa diretriz, da qual não tenho razão para desartar:

A teor do art. 7o. da LIA, a medida cautelar de bloqueio dos bens do indiciado (cautelar patrimonial) pode ser decretada nos casos de lesão ao patrimônio público (art. 9o. da LIA) e de enriquecimento ilícito (art. 10 da LIA), não estando prevista, portanto, para o caso de ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA); mas deve ser reiterado que a sua legitimidade depende sempre da presença da aparência de bom direito (plausibilidade de êxito da ação de improbidade) e cumulativamente da demonstração de perigo concreto de ato lesivo, na demora natural da solução da lide, devidamente explicitados com base em elementos confiáveis e seguros, de acordo com a doutrina consagrada das medidas cautelares. O deferimento da indisponibilidade de bens do indiciado (art. 7o. da LIA), antes de concluído o processo de apuração do ilícito, não deve ser praticado à mão larga, sob o impacto do pedido do Ministério Público ou da Entidade Pública que alegadamente tenha sofrido a lesão ou dano – ainda que de monta – ou sob a pressão da mídia, para aplacar a sede de vingança ou de resposta que a sociedade justamente exige, mas há de se pautar na verificação criteriosa da sua necessidade; essa necessidade se demonstra, por exemplo, com a comprovação de que o indiciado se apresta a alienar (ou a simular alienar) o seu patrimônio ou parte dele, a onerar-se (ou a simular onerar-se) com dívidas súbitas ou extraordinárias, a transferir (ou tentar transferir) a titularidade ou o domínio de bens, além de outras iniciativas que denotem a intenção de desfazer-se de patrimônios ou frustrar ulteriores ressarcimentos de prejuízos (Breves Estudos Tópicos de Direito Sancionador, Fortaleza, Curumim, 2011, pp.181/182).

(...)

Reverencio os doutos entendimentos em contrário – e assinalo que não poucas manifestações o asseguram – mas alinho-me entre os que sustentam que o deferimento de medidas cautelares – quaisquer que sejam os seus conteúdos – sempre se subordinam à devida demonstração dos seus pressupostos singulares, sem o que a sua concessão tenderá a espalhar-se de forma imoderada e sem a aplicação de necessárias contenções formais e materiais; essa orientação, aliás, segue a antiga e reverenciada jurisprudência do STJ, como se vê nestes julgados:

(...)

Em cognição não exauriente, como dito alhures, são fruto dos fatos apurados no Inquérito Civil nº. 09/2014-MP/PJMB, cujo objeto é a apuração de irregularidade no aluguel de automóvel para transportar pacientes pela Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, foi instruída a investigação com depoimentos, documentos do TCM, recibos, demonstrando o Ministério Público, de forma preliminar, fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa

O que se vê dos autos, de forma perfunctória, é que não houve a realização de processo licitatório e que a sua dispensa está revestida de ilegalidade, já que o art. 10, VIII da Lei nº. 8.429/1992 prevê expressamente como ato de improbidade



administrativa:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Portanto, a regra é que todo contrato administrativo seja precedido de licitação, prevendo a Constituição em seu art. 37, XXI a possibilidade de exceção, cabendo ao legislador ordinário enumerar as hipóteses específicas, o que foi feito pela Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24 (numerus clausus) e o art. 25 de forma exemplificada, porém, nesta hipótese, é necessária a demonstração da singularidade do serviço e da notória especialização profissional.

Nesse sentido a importante lição de Mauro Roberto Gomes de Mattos, em que existentes fortes indícios da prática de ato ímprobo, torna-se cabível o ajuizamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa:

O objeto da prova é a busca do direito, e o §6º do art. 17 da Lei nº. 8.429/1992 exige que a propositura da ação de improbidade administrativa séria seja lastreada em documentos ou justificação que contenham indícios de ato ímprobo.

(...)

ação de improbidade administrativa traz para o réu graves consequências de ordem moral e jurídica. O seu pleno exercício deve ser manejado de forma responsável, pois a ninguém é dado o direito de invadir a honra e a privacidade de quem quer que seja.

(...)

Não se concebe um exercício abusivo do direito de acionar.

Analisado o recurso, as medidas tomadas na decisão atacada, estão em consonância com o exigido pelo art. 7º da Lei nº. 8.429/92, quais sejam, a existência de fortes indícios de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito do agente.

Ressalto, que a decisão atacada fez ressalva em relação às verbas alimentares auferidas pelo agravante, uma vez que o afastou do cargo, sem prejuízo da sua remuneração (Ação Cautelar Preparatória nº. 0094983-21.2015.814.0221-fls.225/242 dos autos principais).

Posicionamento em consonância com a jurisprudência do STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANÁLISE EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.078.640/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/03/2010; REsp 1.046.084/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/03/2010; REsp 1.081.138/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2010.

2. A jurisprudência desta Corte é pela possibilidade de bloqueio de bens, aplicações financeiras e contas bancárias, ressalvadas as verbas de caráter alimentar, previstas no art. 649, IV, do CPC, tanto que o artigo 16, §2º, da Lei 8.429/1992 autoriza igual medida para contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Nesse sentido: REsp 1.313.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 535.967/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/06/2009; REsp 880.427/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/12/2008; REsp 929.483/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o



recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)

Ademais, como citado pelo representante do Parquet e fixado o entendimento através de Recurso Repetitivo- REsp 1366721 / BA (Tema nº. 701), em que o periculum in mora, milita em favor da sociedade, como se vê de trecho da ementa:

"(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

Ante ao exposto, acompanhando o parecer Ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão interlocutória atacada.

É como voto.

**DIRACY NUNES ALVES**  
**DESEMBARGADORA-RELATORA.**